

**ACÓRDÃO Nº 2861/2015 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, e 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 5), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante Voetur Turismo e Representações Ltda. (CNPJ 01.017.250/0001-05), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e indeferir o pedido da representante de ingresso nos autos como parte interessada, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peças 5 a 8) ao representante e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União (Segedam/TCU).

**1. Processo TC-023.330/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Roberta Rangel Pires, Andreia da Silva Lima (OAB/DF 25.408)

e outros, representando Voetur Turismo e Repr. Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Recomendar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de inserir nos próximos editais para contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto e de posto de atendimento avançado da contratada, a ser instalado nas dependências do órgão, exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;